



Número: **0875683-86.2018.8.14.0301**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal Permanente**

Órgão julgador: **Gabinete TR 03**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 35.000,00**

Processo referência: **0875683-86.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMILA YONEZAVA NAGAISHI (RECORRENTE)		HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) BRENO DE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) RENATA PINTO ANDRADE (ADVOGADO)	
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RECORRIDO)		FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO)	
FEDEREAÇÃO DAS CAMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DO MARANHÃO-CDL (RECORRIDO)		JOSE CALDAS GOIS JUNIOR (ADVOGADO) JOSE CALDAS GOIS (ADVOGADO)	
BOA VISTA SERVIÇOS S.A. (RECORRIDO)		GIANMARCO COSTABEBER (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5079355	06/05/2021 10:07	Acórdão	Acórdão

RECURSO Nº: 0875683-86.2018.8.14.0301

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. – CELPA

BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

RECORRIDO: CAMILA YONEZAVA NAGAISHI

ORIGEM: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

RELATOR: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. A reclamante informou que buscou uma representante da Caixa Econômica Federal para realizar um financiamento para o pagamento de um imóvel que adquiriu na planta. Entretanto, a possibilidade do financiamento foi negada por conta da inscrição do nome da requerente no Serviço de Cadastro de Proteção de Crédito – SPCS, sendo que sequer foi possível realizar a avaliação de risco impossibilitando qualquer prosseguimento nessa operação. Aduziu que no e-mail que recebeu acerca da negativa, foi informada que a inscrição foi realizada pela Celpa, em decorrência de uma dívida no valor de R\$ 162,19 (cento e sessenta e dois reais e dezenove centavos), ocorrência de 11 de abril de 2017. Ao realizar pesquisa em site de consulta de CPF, a requerente atestou que seu nome estava inscrito, em 22 de dezembro de 2017, sendo que o banco de dados responsável pela inscrição corresponde ao da 2ª Requerida, CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO LUÍS. Frisou que jamais foi informada da inscrição, mesmo estando a dívida paga no dia do vencimento da fatura, 11 de abril de 2017. Assim, requereu a retirada do seu nome dos cadastros de proteção de crédito e indenização por danos morais. Tutela antecipada deferida, ID. 3898615.

2. Em petição, a autora informou que teve seu nome novamente inscrito em cadastro de proteção de crédito, pela mesma dívida, no valor de R\$162,19 (cento e sessenta e dois reais e dezenove centavos), através de outra empresa intermediária, a BOA VISTA SERVIÇOS S.A. em que pese a liminar para exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, requerendo a retirada de seu nome deste cadastro, ID. 3898617.

3. Em audiência, foi incluído no polo passivo da demanda a reclamada BOA VISTA SERVIÇOS S.A., ID. 3898665.

4. O juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos para: 1) Determinar que as todas as requeridas excluíssem definitivamente o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, em face do débito no valor de R\$ 162,19, vencido em 11/04/2017; 02) Condenar a requerida EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., a pagar a reclamante indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido pelo INPC, a partir dessa data e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, no prazo de quinze dias, mediante depósito judicial no BANPARÁ; 03) Condenar a requerida BOA VISTA SERVICOS S.A., a pagar à reclamante indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido pelo INPC, a partir dessa data e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, no prazo de quinze dias, mediante depósito judicial no BANPARÁ; 04) Condenar a requerida EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., a pagar à reclamante multa por descumprimento da decisão de ID. 7788062, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).



5. A EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e a BOA VISTA SERVIÇOS S.A. interuseram recurso. A primeira recorrente sustentou a improcedência da ação, alegando inexistência do fato ensejador da reparação por danos morais, ou a redução do valor arbitrado a título de indenização. A segunda recorrente sustentou a existência de prévia comunicação da inscrição, inexistindo, portanto, dever de indenizar, requerendo a improcedência da ação ou a redução da indenização por danos morais.

6. Entendo que a sentença não merece modificação.

7. Ao analisar os autos, conclui-se que a autora faz prova de que efetuou o pagamento da conta pela qual sofreu negativação em seu nome, comprovando ainda que foi surpreendida com a inscrição indevida de seu nome, e mesmo após havendo tutela do juízo para que não sofresse mais negativação pelo débito discutido, ainda foi surpreendida com a anotação pela segunda recorrente. Por outro lado, as recorrentes não se eximiram do ônus de provar que suas alegações são verídicas, vez que se não apresentaram provas que desconstituísem as alegações autorias, ficando evidente a falha na prestação do serviço das reclamadas: da primeira pela inscrição indevida, da segunda, pela ausência de comunicação da anotação, obrigação que lhe era devida.

8. Nessa esteira, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes é medida que se impõe, o que faz surgir a reparação, devendo a sentença ser mantida, inclusive quanto ao arbitramento da indenização extrapatrimonial.

9. Na situação em tela o dano moral restou configurado, vez que a autora sofreu transtornos pela situação imposta pelas recorrentes, ante a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes de forma indevida, decorrente da falha na prestação dos serviços das reclamadas que não lhe permitiram realizar o financiamento de imóvel que pretendia. O transtorno sofrido pela recorrida extrapola o limite da normalidade e passa da barreira do mero aborrecimento, configurando a lesão moral passível de compensação.

10. No que concerne aos danos morais, entendo que houve a violação ao direito personalíssimo da recorrida à integridade moral, decorrente da inclusão indevida do seu nome em cadastros de restrição ao crédito, o que enseja a constituição da lesão de natureza extrapatrimonial.

11. Esses fatos, sem dúvida, causam em qualquer pessoa transtornos, frustração, aborrecimentos e sentimento de impotência, que superam o âmbito dos meros dissabores da vida cotidiana e configuram verdadeiro dano moral indenizável.

12. Ademais, a doutrina e a jurisprudência já estão pacificadas no sentido de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes configura o dano moral na modalidade *in re ipsa*.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 2. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgRg no AREsp 308.136/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016)

13. No que diz respeito ao valor da condenação, esta deve ser encarada tanto da ótica da



finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, verifico que o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser pago pelas recorrentes estão adequados à situação fática exposta.

14. Diante de todo o exposto, **conheço dos recursos, e lhes nego provimento**, mantendo a sentença em todos os seus termos e fundamentos. Condeno as recorrentes em custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

15. Por fim, tendo em vista que a parte recorrente requereu a retirada de pauta de julgamento do recurso do plenário virtual com o fim de proceder a sustentação oral, o que fez com que fosse pautado para sessão por videoconferência, o que ocasionou o retardo na solução do processo, a pedido da parte recorrida e por deliberação unânime dos membros da Turma Recursal, condeno a recorrente EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento de multa de um salário mínimo e meio, a título de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 79, 80, IV e 81, § 3º, do CPC.

16. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95).

Belém, 28 de março de 2021.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Relator – 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

